

# **APONTAMENTOS SOBRE OS ESTADOS DE PERTURBAÇÃO GRAVE DA CONSCIÊNCIA. A EMOÇÃO E A PAIXÃO**

**ROLF KOERNER JUNIOR\***

Prof. Assistente II nas cadeiras de Direito Penal e de Criminologia, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

## **SUMÁRIO**

Apresentação. CAP. I — Introdução. CAP. II — A culpabilidade e a imputabilidade. CAP. III — Evolução histórica acerca do tratamento dispensado aos estados graves de perturbação da consciência. CAP. IV — Razões justificadoras à limitação da inimputabilidade à doença mental e ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado na legislação brasileira. CAP. V — Os graves estados de perturbação da consciência. A emoção e a paixão. CAP. VI — A emoção e a paixão em FERRI. CAP. VII — Proposta de acomodação da inimputabilidade a estados não patológicos de afetação da capacidade de entender e de querer. CAP. VIII — O problema visto por GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA e por ALCIDES MUNHOZ NETTO. Conclusões. Notas referentes aos capítulos. Bibliografia.

## **APRESENTAÇÃO**

Com o presente estudo, intitulado "Apontamentos Sobre os Estados de Perturbação Grave da Consciência. Emoção e a Paixão", atende-se a mais uma etapa do Curso de Mestrado em Direito Penal, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A eleição do tema foi orientada no sentido de demonstrar

que, efetivamente, ainda hoje e na legislação penal brasileira do futuro, insiste-se em não proscrever a responsabilidade objetiva ou sem culpa, apesar de os homens das leis lançarem-se a afirmações de que o princípio de "nullum crimen sine culpa" estaria resguardado em toda a sua amplitude.

A negação do princípio que visa a garantir liberdades individuais acontece quando se define a inimputabilidade e quando à emoção e à paixão não se atribui os efeitos de se constituírem em causas eximentes de responsabilidade criminal.

O trabalho vem desenvolvido em oito capítulos. Depois de introduzidas as noções prévias à compreensão ampla do tema, os apontamentos abrangem os institutos da culpabilidade e da imputabilidade, analisam a evolução histórica e as razões que justificaram a limitação da inimputabilidade à doença mental e ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Estudando os graves estados de perturbação da consciência, a emoção e a paixão, inclusive na obra de FERRI, propõe-se a acomodação da inimputabilidade a estados não patológicos de afetação da capacidade de entender e de querer. Em capítulo à parte, deu-se importância às obras de GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA e de ALCIDES MUNHOZ NETTO, por causa das conclusões que apresentam e, principalmente, por serem recentes.

Ao final, vão as conclusões.

## CAPÍTULO I

### INTRODUÇÃO

1. Hoje, não há como negar, o Direito Penal deve ser visto sob a ótica de princípios absolutos, que, se de um lado favorecem as políticas de repressão e de prevenção da criminalidade, de outro protegem o homem e o garantem no desenvolvimento de suas potencialidades frente ao Estado-todo-poderoso.

À medida em que a punição é, exclusivamente, deferida ao Poder Público (entenda-se Estado-juiz), que pune com uma pena quem exercita a justiça com as próprias mãos (C. P., art. 345), impõe-se ao mesmo Poder Público a observância de regras sem as quais o direito de punição se transformaria em ferramenta à infiltração de autêntico terror.

A história do Direito de punição demonstra que a pena devia desvincular-se da idéia de vingança, "que outrora era atributo do soberano, do soberano lesado em sua própria soberania pelo crime"<sup>1</sup>. Com a evolução dos tempos, indo o Direito Penal assentar-se em bases ditadas pelos postulados filosóficos de acentuado individualismo, preconizou-se a idéia de elevar o homem, sua personalidade e dignidade, homem este sempre submetido às técnicas de controle manuseadas pelo Estado. E, no decorrer das épocas, depois de abandonadas as mesmas técnicas de vingança exteriorizadas através das penas impostas (brutais e excessivamente teatrais em sua execução), passou-se a encarar o direito de punir de maneira que a sua científicidade não descurasse da proteção e do respeito devidos à pessoa e às liberdades humanas. Os processos jurídicos e as medidas correcionais contra os criminosos reclamavam que a instrumentalização da sanção penal aparecesse "como motivo de orgulho e não de vergonha diante de um julgamento da consciência histórica da civilização"<sup>2</sup>.

2. Compreender o Direito Penal como simples técnica de vigilância e de punição é proporcionar a sua transformação para meio e fim de imposição e materialização de castigo, simplesmente; é afastá-lo de seus postulados elementares; é, enfim, desvirtuar a sua essência.

Cientificamente, domina a idéia de que a compreensão do Direito punitivo de um Estado não deve isolar-se "de seus pressupostos éticos, sociais, econômicos e políticos"<sup>3</sup>, pois mesmo às concepções filosóficas e as tendências científicas originam-se de fatos e de valores.<sup>4</sup>

Ora, partindo desta afirmação e a dirigindo ao Direito Penal, conclui-se que este ramo do ordenamento jurídico-positivo é o que sofre as influências mais decisivas à sua acomodação àquelas realidades que devem ser reguladas por ele, realidades estas descobertas e identificadas principalmente pelo extraordinário trabalho doutrinário.

3. Entretanto, comprehende-se que as soluções de Direito Penal não devem ser ofertadas a todas as realidades sugeridas, mesmo que pela doutrina e que nem todo o comportamento ofensivo a bens e a interesses jurídicos deva merecer a reprovação através da pena. Se, de um lado, atenta-se para os limites orientadores das tarefas de criminalização, de descriminalização e de despenalização, de outro, com maior rigor, procura-se, sempre mais, acomodar o Direito Penal à idéia de que a reprova-

bilidade exige como limite mínimo a existência da culpabilidade. Este limite imposto à responsabilização de alguém está muito além da existência de entidades como tipicidade, antijuridicidade, dano, perigo de dano, etc. O Direito Penal não pode furtar-se ao princípio do “*nulla poena sine culpa*,” sob pena de, a título de mera defesa ou intimidação, relegar a pessoa humana “para objeto de fins heterônimos (ficando assim aberto o caminho para um Direito Penal de puro terror) ou de um Direito Penal de caráter exclusivamente protetivo”<sup>5</sup>.

4. A necessária vinculação do Direito Penal à culpabilidade não proporcionou, ainda, a imprescindível acomodação do sistema em que estão integradas as normas de punição àquele clássico princípio. Hoje, ainda, sob o pretexto de evitar o apagamento ou recrudescimento dos negativos efeitos consequentes da responsabilidade objetiva, o legislador seduz-se por técnicas e mais técnicas destinadas ao tratamento do fenômeno criminoso que, simplesmente, importam em derrocada do *nulla poena sine culpa*. Isto acontece à luz do Código Penal de 1940, aconteceu no natimorto Código de 1.969 e já, lamentavelmente, identifica-se no Anteprojeto de Parte Geral de Código Penal, feito editar pelo Ministério da Justiça em 1.981, apesar de os homens das leis lançarem-se a afirmações risíveis como as que a exemplo são trazidas para meditação neste trabalho: “dando aplicação ao princípio básico da inexistência de responsabilidade penal sem culpa” (Exposição de Motivos ao Código Penal de 1.969, item n.º 11); “o princípio **nullum crimen sine culpa** é uma das constantes no projeto e sua significação exegética não deve ser esquecida” (idem, n.º 11); ou “se quis ajustar a nossa legislação penal às exigências fundamentais de um Direito Penal da culpa, que visa proscrever toda a forma de responsabilidade objetiva” (idem, n.º 3).

Por mais que pretenda agilizar o princípio e atribuir-lhe a verdadeira significação que merece, o legislador, influenciado por razões de falsa segurança do sistema de Direito Penal, deixase conduzir por idéias oriundas de intolerante e desprestigiada Política Criminal. Sempre foi assim e hoje, novamente, lança-se a afirmações graciosas, destituídas de validade científica, máxime se cotejadas com o espírito motivador de construção do sistema de punição. Como se a futura lei penal fosse destinada a homens destituídos das funções de ver, escutar e ouvir, o Coordenador da Comissão de Reforma, o jurista FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, ao delinear as perspectivas do Direito Penal brasileiro, escreveu: “... A adoção do princípio da culpabi-

dade reflete-se, de modo intenso, no Anteprojeto de reforma penal de 1.981, em toda a sua extensão"<sup>6</sup>. A afirmação foi feita àqueles que compareceram em Brasília e participaram do 1.º Congresso Nacional de Política Criminal e Penitenciária, patrocinado pelo Ministério da Justiça em setembro de 1.981.

5. Por isso que, para o presente estudo, pinçou-se do Código Penal de 1.940 e do Anteprojeto de 1.981 o instituto relativos e quantitativos estabelecidos em lei anterior, depois adaptados à emoção e à paixão. Tanto no diploma em vigor, quanto na futura lei, o Brasil insiste em não propiciar a exclusão da responsabilidade para os criminosos que chegaram ao crime em virtude de estados graves de perturbação da consciência.

## CAPÍTULO II

### A CULPABILIDADE E A IMPUTABILIDADE

1. Analiticamente, o crime conceitua-se determinando elementos como a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. É sobre a ação que recaem os atributos dos seus elementos<sup>1</sup>. Somente quando a conduta é típica (= subsunção do comportamento no modelo jurídico previamente existente); é antijurídica (= contrariedade do atuar humano ao Direito) e é culpável, é que sobre alguém incide a sanção, nos limites qualitativos e quantitativos estabelecidos em lei anterior, depois adaptados ao caso concreto, por ocasião de sua fixação em sentença judicial.

2. Razões de brevidade justificada exigem que o assunto tratado neste capítulo fique adstrito à culpabilidade, um dos elementos da definição analítica e assunto que, até hoje, encerra as maiores deficiências de compreensão e que sugere o aparecimento de polêmicas incríveis. Basta atentar que MEZ-GER já admitia que "o problema da culpabilidade é o problema do destino mesmo do direito de castigar",<sup>2</sup> pois "o Direito Penal de hoje é, conceitualmente, um Direito Penal da culpabilidade".<sup>3</sup> Por razões evidentes de política destinada à proteção do indivíduo, a culpabilidade exerce atividade de limitação ou garantia, tanto da sociedade, quanto do indivíduo. ANIBAL BRUNO justificou com a clareza que lhe era peculiar que a dupla proteção acontece quando a sociedade acautela-se da agressão que parte do indivíduo e que o homem protege-se dos "possíveis excessos

de poder da sociedade na prevenção e na repressão dos fatos puníveis”<sup>4</sup>.

3. A culpabilidade deve ser vista sob um ângulo normativo. Culpabilidade é reprovação; é censura que incide sobre o autor e seu comportamento “por não haver se abstido da evitável violação à norma”.<sup>5</sup> Como reprovabilidade, pune-se o autor porque, praticando uma ação típica e ilícita, eximiu-se de comportar-se em consonância do Direito ou de decidir-se em favor do Direito.<sup>6</sup> A culpabilidade, sob a ótica normativa, importa em que, concretamente, o homem a censurar “poderia ter formado uma decisão volitiva por forma adequada à norma”.<sup>7</sup>

4. A culpabilidade desdobra-se em elementos que abrangem a) a imputabilidade, b) a potencial consciência da antijuridicidade e c) a exigibilidade de comportamento conforme a norma.

Esta é a posição do finalismo, de maior precisão e científicidade e que, simplesmente, expunge dos elementos que compõem o instituto em análise todos aqueles de índole psicológica. Dolo e culpa, como formas de ação culpável, são deslocados para o tipo, passando a fazer parte dele. JUAREZ TAVARES, em ensaio crítico sobre o sistema finalista, analisou os aspectos mais importantes e por ele denominados de ponto nevrálgico da teoria do delito. Aos finalistas dispensou este comentário: “O tipo finalista (é perfeitamente lícito usar-se essa expressão, conforme ROXIN) é representado como **ação tipificada**, ou melhor, como a formalização jurídico-penal dos componentes da ação, acrescidos de elementos caracterizadores de cada delito em espécie e constituindo, em consequência, a matéria da proibição. Como há uma diferença, desde o início da realização do tipo, ao fazer-se o transporte da ação para o tipo, entre delitos dolosos, culposos e omissivos, devem-se compor tipos diversos para cada um deles”.<sup>8</sup>

5. A imputabilidade, já como elemento da culpabilidade funciona como **pressuposto para o juízo de reprovação**. Com efeito, só é imputável o indivíduo que tem condições de entender e de se autodeterminar.

A lei brasileira não define a culpabilidade e apenas proporciona que o conceito de imputabilidade seja extraído via de interpretação a contrario sensu do art. 22: é imputável o agente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

6. O legislador de 1940 adotou o critério misto ou biopsicológico para a fixação do pressuposto da responsabilidade criminal.

Entende-se por este sistema haver uma reunião dos métodos biológico e psicológico, pois “a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou de retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação”.<sup>9</sup> Com a adoção do critério biopsicológico, o legislador de 1940 buscou evitar o condicionamento da responsabilidade penal à saúde mental, à normalidade da mente, em que a declaração de inimputabilidade não dependesse de ulterior indagação psicológica (método biológico); ou, com o critério misto, pretendeu reprimir a simples declaração de inimputabilidade só porque, e independentemente de qualquer causa, estivesse abolida no agente, ao tempo do crime, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento voltivo).<sup>10</sup> Basta atentar que na Exposição de Motivos ao Código de 1940 as críticas sugeridas para a não adoção dos métodos biológico e psicológico tinham por fundamento a colocação dos juízes na dependência dos médicos-peritos (biológico) e porque se proporcionava o reconhecimento da inimputabilidade em detrimento de razões de defesa social (psicológico).<sup>11</sup>

7. Com a regra inserta no art. 22, o diploma de direito material filiou-se ao método biopsicológico e condicionou a declaração de não imputabilidade a uma **base patológica**, “que há de consistir em doença mental ou em estado de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, excluindo-se desse estado os menores de 18 anos, por serem declarados irresponsáveis em disposição especial”.<sup>12</sup>

Desta forma, buscou-se reprimir aquilo que ao legislador de 40 parecia um **afrouxamento das técnicas de punição**, em homenagem, precisamente, da defesa social. Historicamente demonstra-se que com o Código de 1940 abandonou-se a orientação dominante à época republicana (diploma de 1890), em que vigia o art. 27, § 4º. Este dispositivo considerava como não criminosos aqueles que, por ocasião de cometimento da infração, se achassem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência. Aliás, o Ministro NELSON HUNGRIA, ao comentar o art. 24, I, da legislação em vigor, admitiu que, com o Código de 1940, cancelou-se o “texto clássico do famigerado

§ 4.º, do art. 27, do Código de 90, essa chave falsa com que se abria, sistematicamente, a porta da prisão a réus dos mais estúpidos crimes, ... uma das razões máximas da ineficiência do primeiro código republicano, porque se tornou uma prévia garantia de impunidade aos mais brutos e ferozes delinqüentes".<sup>13</sup>

Ignorando a cláusula "estado de completa perturbação dos sentidos e de inteligência", o legislador de 40 abandonou o método psicológico e não concedeu foros de cidadania à emoção e à paixão, solução seguida também pelo anteprojetista de 1981.

Faz-se necessário analisar o problema detalhadamente em capítulo à parte, principalmente sob o ângulo histórico da legislação. A ele remetemos o leitor.

### CAPÍTULO III

#### **EVOLUÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO TRATAMENTO DISPENSADO AOS ESTADOS GRAVES DE PERTURBAÇÃO DA CONSCIÊNCIA**

1. O Código Criminal do Império (1830) mandava não se julgar criminosos os menores de 14 anos, os loucos de todo o gênero, salvo se tivessem lúcidos intervalos e neles cometesssem crimes, os que praticassem infrações violentados por força ou por medo irresistíveis (art. 10.º, §§ 1.º a 3.º).

Com o advento da República, o diploma de 1890, além de aludir à menoridade, à imbecilidade nativa, ao enfraquecimento senil, à violência física irresistível e às ameaças acompanhadas de perigo atual, aos surdos-mudos de nascimento sem educação e instrução e aos que cometesssem crimes casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária (art. 27 e seus parágrafos), fincou a seguinte regra:

"Não são criminosos:

.....

— os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime" (art. 27, § 4.º).

A Consolidação das Leis Penais do Desembargador VICENTE PIRAGIBE, que consolidou toda a legislação esparsa de modo a integrá-la no Código Penal, repetiu o disposto no art. 27, § 4.º.

Apenas com o Decreto n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923, substituiu-se a palavra **privação por perturbação**, inserta, originalmente, naquele art. 27, § 4.º.

O Código Penal de 1940, no art. 24, I, expressou que “não excluem a responsabilidade penal a emoção ou a paixão”. Vale destacar a explicação dada à eleição do enunciado normativo em substituição à regra até então vigente: “no art. 24, n.º I, o projeto dispõe que não isenta de pena “a emoção ou a paixão”. A Comissão revisora, porém, não deixou de transigir, até certo ponto, cautelosamente, com o passionalismo; não o colocou fora da psicologia normal, isto é, não lhe atribuiu o efeito de exclusão da responsabilidade, só reconhecível no caso de autêntica alienação ou grave deficiência mental; mas reconheceu-lhe, sob determinadas condições, uma influência minorativa da pena”.<sup>1</sup> Buscou-se, como fonte, o art. 90, do Código italiano, que assim se expressava: “Gli stati emotivi o passionali non escludono ne diminuiscono l'imputabilitá”.

Apenas, no Código Penal de 1940, a exemplo do que acontecera no Projeto ALCÂNTARA MACHADO, a emoção violenta passou a se constituir em causa de atenuação genérica (art. 48, IV, c) ou de privilégio deferido aos crimes de homicídio e de lesões corporais, desde que presentes os requisitos expostos nos arts. 121, § 1.º, e 129, § 4.º.

No Código Penal de 1969, abandonou-se a proposta de HUNGRIA inserta no Anteprojeto de 1963 (que incluía a grave anomalia psíquica entre os fatores biológicos da inimputabilidade) e se repetiu o art. 22, do Código Penal de 1940, mencionando-se, como causas de inimputabilidade, a **doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado**. À emoção e à paixão o Código Penal de 1969 omitiu-se, pois não reproduziu o art. 24, n.º I, do de 1940. No natimorto diploma de 69 aludiu-se, apenas, à emoção e à paixão nos casos definidos nos arts. 58, III, c (atenuante genérica), 121, § 1.º (homicídio simples, com minoração facultativa da pena) e 132, § 3.º (lesão corporal privilegiada). Este diploma de 1969 também inadmitiu a inimputabilidade decorrente de graves perturbações da consciência **em estados não patológicos**. Entretanto, com a regra do art. 18 acerca do caso fortuito e da força maior proporcionou o surgimento de interpretações sistemáticas liberais de acomodação da responsabilidade criminal ao princípio do “nulla poena sine culpa.”

É sugestivo relembrar dos motivos referidos pelo legisla-

dor de 1969 na exposição de apresentação do diploma ofertado em substituição ao de 1940: "A Comissão Revisora elaborou, após demorados debates, uma fórmula tecnicamente perfeita, a mesma que o grupo brasileiro levou à reunião realizada na cidade do México pela Comissão Redatora do Código Penal Tipo para a América Latina e foi ali aprovada. Todavia, a meticulosa consideração da realidade brasileira e, sobretudo, da longa experiência com a aplicação do Código vigente desaconselhou uma alteração substancial, para incluir também a grave perturbação da consciência como capaz de excluir a imputabilidade. Parece certo que a fórmula do Código vigente, apesar de sua rigidez, não conduziu a soluções iníquas ou a situações de responsabilidade sem culpa. É altamente duvidosa a conveniência de ampliar-se a fórmula, comprometendo a eficiência da represão, com as incorreções e abusos a que poderia dar lugar, nesta passagem essencial da lei, a proposta da Comissão Revisora. Por estas razões, na revisão final se manteve, basicamente, a disposição da lei vigente".<sup>2</sup>

Observe-se que, não acatando a perturbação da consciência como uma das hipóteses para o estabelecimento do juízo de inimputabilidade, o Código Penal de 1969 desprezou o Código Penal Tipo para a América Latina, cujo texto, redigido pelo saudoso Ministro HUNGRIA, propunha no art. 19 o seguinte:

"Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possuía, em virtude de enfermidade mental, de desenvolvimento psíquico incompleto ou retardado ou de grave perturbação da consciência, a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão".<sup>3</sup>

Nem o Anteprojeto de 1981, publicado por força da Portaria n.º 192, de 6 de março de 1981, do Ministério da Justiça, sensibilizou-se com a melhor proposta. Reproduziu, apenas, o Código Penal de 1940, na parte relativa à imputabilidade (art. 26) e considerou a emoção e a paixão como causas não excludentes da imputabilidade penal (art. 28, n.º I). O cometimento do crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, funcionará como causa atenuante genérica (art. 65, III, c, segunda parte).

2. Observa-se, assim, que, no presente e no futuro, o Brasil limita e limitará as hipóteses de inimputabilidade ao cri-

tério biopsicológico, mediante a enumeração “de causas orgânicas e pessoais que podem determinar a incapacidade intelectiva ou volitiva e exigindo-se a sua efetiva constatação, salvo quanto aos menores de dezoito anos, em relação aos quais a incapacidade é presumida **juris et de jure**”.<sup>4</sup>

Os fundamentos para a não ampliação da sistemática adotada leva, inequivocamente, ao desprestígio e ao retrocesso, desprestígio e retrocesso tão decantados pelos juspenalistas que vêem o Direito Penal afastar-se dos postulados que o deviam fundamentar, exclusivamente, na idéia de culpa, como uma garantia individual inarredável e que não transige com razões espúrias de mera segurança da repressão.

#### CAPÍTULO IV

##### **RAZÕES JUSTIFICADORAS À LIMITAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE À DOENÇA MENTAL E AO DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

1. À medida em que se restringe a inimputabilidade às causas arroladas nos arts. 22 (CP., 1940), 31 (CP., 1969) e 26 (Anteprojeto, 1981), o homem que aqui faz a lei fecha os olhos à realidade. Seus argumentos carecem de evidente perfeição. Conduz-se de maneira a não recepcionar os anseios daqueles que são atingidos pelas normas punitivas.

Ao impor as regras insertas nos arts. 22 e 24, I, em substituição ao art. 27, § 4.º, do Código de 1890, o legislador de 1940 foi alvo da seguinte crítica formulada por BICALHO FILHO: “O Código não exclui de responsabilidade o agente em estado de emoção e de paixão ... Mas, o Código resolveu a questão como Alexandre Magno com o nó górdio: não podendo encontrar uma solução racional, aplicou a lei do menor esforço. ... Não encontrou a fórmula científica para o seu caso, mas, como urgia uma solução, estabeleceu que os estados emotivo e passionai não podem levar o indivíduo à condição de irresponsável, muito embora todo mundo saiba que muitas emoções e muitas paixões têm levado milhares de pacientes à inibição permanente e suprema — à morte”.<sup>1</sup>

A cláusula obstativa à extensão da inimputabilidade a hipóteses que não se confundem e nem se aproximam da doença

mental e do desenvolvimento mental incompleto ou retardado teve por fundamento básico o estapafúrdio receio de que posteriormente a 1940 pudesse, mais e mais, acentuar-se o número de absolvições ante o Tribunal do Júri, mediante a utilização da **chave falsa** que abria a porta da prisão a réus dos mais estúpidos crimes. A **chave falsa** estaria no § 4º, do art. 27, do Código de 1890. MAGALHÃES NORONHA, quando Procurador da Justiça em São Paulo, ratificou as declarações de HUNGRIA. Citado por LAERTES MUNHOZ, que escreveu sobre “A Imputabilidade e o Princípio Psiquiátrico-Psicológico-Jurídico”, NORONHA raciocinava por cima de motivo de Política Criminal e intitulava de “famigerada” a regra atinente à perturbação de sentidos e da inteligência.<sup>2</sup>

Contudo, ao tempo em que se obrigava o afastamento do Direito Penal dos reclamos científicos que exigiam a sua adaptação à realidade descoberta pelas ciências, teses e mais teses eram desenvolvidas perante o Tribunal popular que as recepcionava em seus vereditos. Buscava-se o sucedâneo à **chave falsa**. LAERTES DE MACEDO MUNHOZ, professor, jurista e advogado de nomeada no Paraná, que viveu a fundo a transição acontecida entre os diplomas de 1.890 e 1.940, doutrinou: “Aliás, sem compreender bem o que é responsabilidade baseada no critério biopsicológico e sem atinar quais os motivos que levaram o legislador àquela afirmativa categórica de que a emoção e a paixão não excluem a responsabilidade, o júri, colocado no plano empírico do seu julgamento de fato, prefere aceitar às teorias a realidade concreta. Não despreza os argumentos humanos, como o anjo de Dante. E porque não os despreza, estão se repetindo as decisões absolutórias, pelo reconhecimento da coação irresistível, na mais completa distorção jurídica à letra da lei vigente. Surge, desta forma, bem apresentado pela defesa e gostosamente acolhido pelos jurados, um sucedâneo da chave falsa”<sup>3</sup>.

A tendência dominante sobrepuja-se à minoria que aceava com postulados verdadeiramente científicos e que não deixavam sensibilizar-se por falsa Política Criminal. Longe de previdente, taxava-se o Código Penal de 1.940 de diploma que desatendia à realidade, à relatividade das coisas e às necessidades da vida humana. Era, porém, época de dominação do raciocínio negativista. Basta atentar para o que se escrevia. AFRÂNIO PEIXOTO afirmava que “as leis penais se dirigem ao aperfeiçoamento humano. Os chamados crimes passionais são o **delito bárbaro das sociedades primitivas**”.<sup>4</sup> Para COSTA E SIL-

VA, seriam crimes indefensáveis, reveladores de requintada perversidade e que logravam ficar impunes, sob o errôneo e escandaloso fundamento da completa perturbação dos sentidos e da inteligência.<sup>5</sup>

2. A verdade tem demonstrado que os autores que negam foros de credibilidade aos estados graves de perturbação da consciência, à emoção e à paixão, simplesmente cerram os olhos à realidade, às propostas científicas e aferram-se a discussões estranhas como aquelas extraídas de absolvições proferidas pelo Júri. Sequer separam os pronunciamentos justos dos injustos. É por isso que GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA, num dos mais completos estudos acerca dos "Estados Afetivos e Imputabilidade Penal", oferta a seguinte conclusão: "Negando valor dirimente à emoção e à paixão, em qualquer caso, nosso legislador desconheceu a verdade científica e, assim também, convicções sociais brasileiras".<sup>6</sup>

3. É, pois, hora de o anteprojetista abrir os olhos e recomendar a proposta inserida nos arts. 26 e 28, n.ºI, do Anteprojeto, já que apenas assim estará homenageando o princípio que manda arrostar a responsabilidade objetiva. Não basta afirmar que com a proposta de revisão procura-se proscrever a responsabilidade sem culpa ou que "o legislador não pode ficar no mundo das abstrações e desconhecer as projeções de suas opções sobre o meio social".<sup>7</sup> Necessário é que o homem da lei e que a fabrica desça à realidade concreta da vida, para, com os pés no chão, fundamentar o Direito Penal na idéia de culpabilidade, fazendo-o contrário a presunções ou a ficções que não proporcionam o natural e imprescindível equilíbrio entre o útil e o justo.<sup>8</sup>

Esta a razão motivada por autêntica Política Criminal que se deixa levar mais por fundamento de adaptação dos postulados do Direito Penal à idéia de punição vinculada à de culpabilidade, do que à inflição da pena a quem não agiu de modo a sofrer o juízo de censura ou de reprovação, essencial à culpabilidade num enfoque estritamente normativo. Aliás, "la influencia politicocriminal que la Dogmática actual soporta es evidente. Son consideraciones politicocriminales las que obligan a revisar las categorías de culpabilidad", segundo afirma MIGUEL BAJO FERNÁNDEZ, Vice-Decano e Professor de Direito Penal na Universidade Autônoma de Madri, em prólogo à edição espanhola da obra "Introducción a la Política Criminal", de HEINZ ZIPF.<sup>9</sup>

## CAPÍTULO V

OS GRAVES ESTADOS DE PERTURBAÇÃO  
DA CONSCIÊNCIA.

## A EMOÇÃO E A PAIXÃO.

1. A racionalidade da criatura humana pode perturbar-se em face de certas circunstâncias. O homem completamente impermeável seria como que uma personalidade anormal. Seriam estas circunstâncias aquelas “tempestades da alma” afetadoras da inteligência ou da vontade.<sup>1</sup> São fatores que podem excluir o influxo normal do eu no mundo exterior,<sup>2</sup> e podem apresentar-se quando de perturbação de alto grau da consciência e nos estados emocionais intensos e nas paixões em alto grau (paroxismos, situações produzidas pelo terror, estados de natureza sexual).<sup>3</sup> São sentimentos que repercutem no estado de alma da criatura humana e que guardam conexão com o delito, à medida que obnubilam a inteligência ou a vontade e que, “aliamadas a uma particular excitabilidade do autor, produzem idênticas consequências, excluindo a imputabilidade”.<sup>4</sup>

2. A perturbação de alto grau da consciência constitui-se em circunstância que afeta a racionalidade do atuar humano. Fatores endógenos e exógenos atuam como estimulantes, inabilitando o indivíduo de conhecer, de querer e de se autodeterminar.

Entende-se que a emoção é um sentimento instantâneo e violento. Ela tem a sua fonte na atividade orgânica, “em uma série de movimentos e detenções de movimentos que provocam certos fenômenos circulatórios e ressoam até o cérebro, graças ao sistema nervoso da vida vegetativa”.<sup>5</sup> De sentido horizontal, a emoção dá e passa. Elimina a **vis** seletiva da vontade e perturba, momentaneamente, o entendimento, alterando o normal controle dos freios repressivos, numa desarticulação emocional da conduta, que conduz a um resultado que, no fundo da alma do agente, não era por ele desejado.<sup>6</sup> Escreveu KANT que “a emoção é como que uma torrente que rompe o dique da continência”<sup>7</sup>, tornando, pois, o indivíduo suscetível à ação do estímulo.

É inconcebível afirmar que possa o sujeito ser indiferente ao impacto da vida, ou à influência de estímulos. Pesquisador e professor de Psicologia, MURRAY afirma que “uma pessoa é motivada, em qualquer momento, por uma variedade de fatos internos e externos”.<sup>8</sup>

A emoção nunca é voluntária. Nela incorre uma linha divisória entre o início da emoção e a emoção em si. A crítica formulada por ANIBAL BRUNO àqueles que pretendiam equiparar a emoção à embriaguez, para o fim de afastar a irresponsabilidade a título de *actio libera in causa*, foi assim exposta: "ninguém procura voluntária ou culposamente entrar em estado emocional. Não é possível equiparar esse estado ao de imputabilidade provocada dolosa ou imprudentemente pelo sujeito para a prática de um crime ou prevendo ou devendo prever a prática de um crime".<sup>9</sup> É, em verdade, a emoção como que a corrente elétrica de alta voltagem que, como carga, violentamente, se abate sobre o indivíduo.<sup>10</sup> Maioria das vezes o destemperamento conseqüente da emoção induz a resultados não desejados pelo agente e, via de regra, os emotivos, depois, arrependem-se e sofrem pelo ato desajustado que praticaram.

A paixão difere da emoção.

Sentimento vertical, a paixão protraí-se no tempo. Perturba e bloqueia as faculdades mentais da criatura humana, obnubilando a inteligência e a vontade, que ficam nubladas e descoordenadas no seu dinamismo psíquico.<sup>11</sup> Mais absorvente, a paixão "é o charco que cava o próprio leito, infiltrando-se, paulatinamente, no solo".<sup>12</sup> Longe de ser instantânea, a paixão é profunda e monopolizante e pode motivar-se por sentimentos de amor, ódio, vingança, fanatismo, despeito, avareza, ambição, ciúme, etc. Alimentando-se de si própria<sup>13</sup>, a paixão altera a essencialidade do espírito e está sempre acompanhada de estados afetivos e intelectuais, especialmente de imagens e é, suficientemente, poderosa para dominar a vida do espírito.<sup>14</sup>

## CAPÍTULO VI

### A EMOÇÃO E A PAIXÃO EM FERRI

1. Exponente máximo da Escola Positiva de Direito Penal, FERRI preocupou-se, intensamente, com os estados emotivos e passionais. Inclusive, buscou estabelecer uma conexão moral entre a paixão e o delito. Aludindo a que o problema é tão antigo quanto à humanidade, FERRI, em "O Delito Passional na Civilização Contemporânea"<sup>1</sup>, extrai importantes conclusões, inclusive distingüindo uma espécie de criminoso, o denominado por ele de *passional*, cujo termo *passionalidade* abrange tanto os estados emotivos, quanto os passionais.

2. Em FERRI, citado por GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA, “a emoção é o contra-golpe fisiopsíquico momentâneo de um sentimento provocado por uma sensação, enquanto a paixão corresponde à idéia fixa no campo intelectual. A emoção é o estado agudo, explosivo; a paixão, o estado crônico permanente”.<sup>2</sup> Argumenta FERRI que “o delito emotivo é determinado pela descarga nervosa de uma tempestade psicológica, momentânea, improvisada e imprevista. O passional é a conclusão de toda uma evolução de graus de resistência e de aberrações”.<sup>3</sup>

3. Desde que, para os clássicos (e. g., CARRARA) interessava o critério quantitativo, na paixão FERRI aludia a um critério qualitativo, em que as paixões seriam classificadas em **sociais** e **anti-sociais**, segundo fossem úteis ou prejudiciais, favoráveis ou contrárias à condição de existência social.

Delinquente passional “é aquele que, antes de tudo, é movido por uma paixão social”.<sup>4</sup> Para FERRI, o amor era uma paixão social; a vingança, uma paixão anti-social.

Por isso que, no Projeto de Código Penal, em 1.921, admitia FERRI o perdão judicial para o ato praticado “em estado de paixão desculpável ou de emoção motivada por intensa dor, ou temor, ou por ímpeto de ira, por outrem injustificadamente provocado”.<sup>5</sup>

4. FERRI era, também, um tribuno excelente. As idéias que propunha eram desenvolvidas em brilhantes defesas. Recordemo-nos daquela patrocinada em favor de CARLOS CIENFUEGOS, assassino da Condessa HAMILTON, intitulada “Amor e Morte” e que aconteceu perante o Tribunal Criminal de Roma. Eis algumas das suas passagens:

“... Não há direito de matar; mas deveis ver, como a lei vos exige, qual é a responsabilidade moral e legal. ... Não é um homicídio por vingança, e ainda menos por ambição ou por brutal malvadez. É o fato sangrento de amor, pois que o amor e a morte, como dizia GIACOMO LEOPARDI, “foram gerados juntos”. Amor e morte nasceram irmãos, e mais do que amor e morte, nasceram irmãos amor e crime. ... A sabedoria destilada pelos séculos nos provérbios populares, diz que “não há pior inimiga que a antiga namorada” e, ainda, que “o vinagre de vinho doce é o mais forte”. Porque estes sentimentos da honra e do amor, que, nos limites da vida normal, são a expressão e o

fermento sadio e fecundo da existência humana, quando chegam ao excesso, ao delírio, descambam na torpeza, na ferocidade e no assassinato. Enfermidade mental e loucura amorosa são reconhecidas, talvez contra a sua vontade, até pelo próprio acusador público, porque a realidade das coisas humanas assim o exige, com força incoercível do drama passional. . . .

Mas, quais são as relações entre o crime e a paixão? As relações que constituem a vida quotidiana de todos os seres humanos — como de todos os seres vivos —, às vezes, por uma erupção sangrenta, atingem o fastígio da arte, como nas figurações imortais de SHAKESPEARE e de DANTE. . . . As leis humanas não podiam deixar de ocupar-se destas relações entre a paixão e o crime, porque não podiam deixar de sentir-se impressionadas pela freqüência dos crimes determinados pelo turbilhonar de uma paixão. . . . A intensidade da paixão não fornece um critério, nem moral, nem social, nem legal, para a julgar em si mesma e nas suas mortais repercussões. Quando se traz a vingança no coração nem em comer se pensa. . . .

É necessário distinguir as paixões no seu conteúdo e qualidade, é necessário distinguir a paixão social — que é útil à espécie — da paixão anti-social — que só pode prejudicá-la —. O crime pode ser provocado por uma paixão inhumana, anti-social e, então, não pode absolver-se quem o pratica. Mas, o crime pode, pelo contrário, ser provocado pela aberturação de uma paixão social e moral, e, nesse caso, deve absolver-se o seu autor, porque a paixão é, em si mesma, moral, desculpável, nobre, útil à espécie. A paixão que aumenta e reforça e nobilita as razões e as coisas da sociedade humana, como o amor, a honra, a justiça, a piedade, é uma paixão útil à espécie, e até moral e social. Pelo contrário, a paixão que desagrega e embrutece a união humana, como a vingança, a cupidez, o ódio, é uma paixão prejudicial à espécie e, por isso, imoral ou anti-social".<sup>6</sup>

5. Às vezes de sabor meramente histórico, as lições de FERRI, extraídas à luz de puro positivismo que valorizava os fatores endógenos e exógenos que levavam o homem à delin-

qüências, muito bem demonstram que o problema da emoção e da paixão não é tão simples para merecer solução egoísta e draconiana, a exemplo da eleita pela legislação brasileira.

## CAPÍTULO VII

### PROPOSTA DE ACOMODAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE A ESTADOS NÃO PATOLÓGICOS DE AFETAÇÃO DA CAPACIDADE DE ENTENDER E DE QUERER

1. O critério restritivo adotado na legislação do Brasil deve ceder à realidade das coisas. Reclama-se a modificação da draconiana sistemática eleita em homenagem do princípio que manda infligir a punição às hipóteses de culpa comprovada.

Simplesmente, é impossível acomodar o Código ou o Anteprojeto e quiçá a futura lei sem que outras cores sejam lançadas ao quadro em que se encerra o instituto da imputabilidade penal.

2. Aludiu-se em capítulo anterior que a inimputabilidade está adstrita aos casos de doença mental e de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Mas, com a doença mental e com as hipóteses de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, os estados graves de perturbação da consciência não se confundem. A eles resta, apenas, a solução impeditiva de efeitos afetadores da responsabilidade imposta normativamente nos arts. 24, I (C.P., 1940) e 28, I (Ant., 1981).

Inadmite-se, assim, a inimputabilidade decorrente de graves perturbações da consciência, **em estados não patológicos**.

3. Cabe, aqui, um parêntesis.

Em certas circunstâncias, alguns estados perturbadores da consciência são considerados como patológicos, ou motivados, segundo ANTONIO LEIRIA, por estados psíquicos com morbidez incubada.<sup>1</sup>

Em face do absolutismo da regra, é imprescindível apontar situações diferenciadas, pois, em certos momentos, a emoção e a paixão podem ser a consequência, causa, efeito, índice de uma verdadeira e própria doença mental.<sup>2</sup>

Tranquila, pois, a afirmação de que os estados de perturbação, quando patológicos, proporcionam o reconhecimento da inimputabilidade. Para tanto, basta ler o que expressa a Exposição de Motivos ao Código Penal de 1940, in verbis:

"... só reconhecível no caso de autêntica alienação ou grave deficiência mental".<sup>3</sup>

Entretanto, com a loucura ou com a demência, a perturbação mental transitória não se confunde, pois a última "no responde a un proceso permanente de alteración caracterológica, sino que se produce en forma transitoria y a consecuencia de la intervención de factores exógenos que actúan como estimulantes. Emoción súbita, situación límite de peligro, angustia, temor, o alegría".<sup>4</sup>

4. Proporcionar apenas a atenuação da pena ou o reconhecimento de mero privilégio para hipóteses em que os estados de perturbação da consciência não sejam patológicos é negar a própria realidade das coisas. É dar foros de cidade à responsabilidade objetiva, afastando-se a verdadeira realidade, deixando de aferi-la de dados concretos e sim a formulando sobre juízos abstratos, em virtude de uma fórmula acenada para todo e qualquer homem, na generalidade dos casos.

É, assim, que o Código Penal Tipo para a América Latina alude à grave perturbação da consciência. Também a expressam o CP. alemão de 1969 (§ 20), o CP. argentino (art. 34) e o CP. espanhol (art. 8.º, I), dentre outros, sob o nomen iuris de **graves perturbações da consciência, de estados de inconsciência ou de transtornos mentais transitórios**, respectivamente. São causas biológicas de inimputabilidade que proporcionam o reconhecimento da irresponsabilidade criminal quando afetem a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esta compreensão.

5. A solução é a mais adequada. Propicia-se, desta maneira, dar tratamento idôneo àquele indivíduo que, em certas circunstâncias da vida, é levado ao ofuscamento da consciência; que delinqüe sob o impulso incontrolável de trauma emotivo ou passional.

Aliás, JIMÉNEZ DE ASÚA distinguiu, para os efeitos de aferição da responsabilidade, "o homem normal que delinqüe sob o impulso incontrolável do trauma emotivo, do anormal, portador de uma base patológica sobre a qual se desenvolve o fenômeno emocional".<sup>5</sup> O Projeto de Código Penal da Argentina continha esta sua proposta: "en caso de que el mentalmente transtornado no sea peligroso, transcurrida la pasajera situación que le afectó, y no exija tratamiento educativo alguno, será puesto en libertad por el Tribunal sentenciador".<sup>6</sup>

6. É, pois, necessário que, em casos excepcionais, quando os estados graves de perturbação da consciência afetem a natural racionalidade do homem, que "vivencia estas tempestades da alma"<sup>7</sup> o Código Penal lhes atribua o efeito de isentar o agente de punição, sequer o submetendo a medida de segurança, quando a periculosidade não esteja presente.

É hora de proscrever a responsabilidade sem culpa para esta modalidade de caso, pois evidenciado está que as perturbações graves da consciência, que emoções e paixões violentas não conseqüentes de estados patológicos, perturbam e anulam a livre manifestação da vontade, que é pressuposto da imputabilidade.<sup>8</sup>

## CAPÍTULO VIII

### O PROBLEMA VISTO POR GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA E POR ALCIDES MUNHOZ NETTO

1. Estudando os "Estados Afetivos e Imputabilidade Penal" e a "Culpabilidade no Novo Código Penal de 1969", os penalistas GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA e ALCIDES MUNHOZ NETTO (o primeiro, em concurso à livre-docênciia em Direito Penal, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; o segundo, em tese aprovada, unanimemente, pelo IV Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, respectivamente em 1958 e 1970), apontaram conclusões importantes sobre o tema tratado neste trabalho.

2. GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA tomou por embasamento a imputabilidade e a fundamentou na liberdade moral e no livre arbítrio. Para ele, todo o homem normal tem a faculdade psicológica de agir livremente. Eis algumas de suas conclusões:

- a) negando valor dirimente à emoção e à paixão, em qualquer caso, nosso legislador desconheceu a verdade científica e, assim também, convicções sociais brasileiras;
- b) fica evidente que paixões e emoções, conforme a sua intensidade, perturbam ou chegam anular a livre manifestação da vontade.<sup>1</sup>

Vendo a solução legislativa brasileira como radical, PERCIVAL DE OLIVEIRA, citando JOÃO ARRUDA, afirma que a decla-

ração irrestrita de responsabilidade dos emotivos e dos passionais afronta o modo de pensar do povo e não corresponde à verdade científica: "se a reforma do Código Penal não tivesse sido realizada por uma comissão de doutores, fundados em abstrações jurídicas, e, ao contrário, houvesse sofrido o crivo da opinião popular, não se teria chegado à draconiana fórmula do art. 24, da lei penal".<sup>2</sup>

3. Ao Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal de 1969), o Prof. MUNHOZ NETTO imputou os mesmos defeitos e criticou a omissão deliberada quanto à não adoção da cláusula atinente aos estados transitórios e graves de perturbação da consciência ao lado dos referentes à doença mental e ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Entretanto, de certa forma, o sistema alusivo ao diploma de 1969 proporcionava a acomodação dos estados emotivos e passionais não patológicos à inculpabilidade.

Interpretando, sistematicamente, artigos daquele corpo de lei, o professor MUNHOZ NETTO argüiu o reconhecimento da não culpabilidade quando as graves perturbações da consciência impedissem a previsibilidade do comportamento criminoso. Os intérpretes — sugeriu o autor — poderão invocar o art. 18, em que se declarava a inexistência de crime, quando o fato resulta de **caso fortuito**.

Porque o legislador de 1969 omitiu-se quanto ao tratamento atribuído à emoção e à paixão (pois não reproduziu a regra do art. 24, I, do CP. de 1940), o professor paranaense acenava com a excludente, pois o art. 30, § 1.º (CP., 1969) admitia a isenção penal para o excesso resultante de estados emotivos, como o **excusável medo e a perturbação de ânimo**.

Para as hipóteses em que "a grave perturbação psíquica não suprime ao autor a possibilidade de prever, anulando, porém, o auto-controle e, com este, a capacidade de livremente querer ou anuir, a isenção de pena pode ser alcançada pela eximente da força maior (art. 18), entendida esta como toda situação em que, em decorrência de acontecimento natural ou humano, não seja possível esperar-se um comportamento conforme aos imperativos jurídicos".<sup>3</sup>

4. Lamentavelmente, apesar da oportunidade e juridicidade das propostas acima, o Anteprojeto de 1981 insiste em socorrer-se nas intolerantes abstrações e, novamente, por falso

medo e criticável razão conseqüente de desprestigiada Política Criminal, copia o CP. de 1940, repositório de solução normativa de há muito superada.

## CONCLUSÕES

1. No Brasil, a inimputabilidade penal está adstrita a causas orgânicas e pessoais (doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado), que determinem a incapacidade intelectiva ou volitiva;
2. A solução normativa em vigor é restritiva e draconiana. Alheia aos reclamos sociais e às realidades científicas, despreza os fatores não patológicos de afetação da capacidade de conhecer e de se auto-determinar.
3. No dia a dia, fatores não patológicos podem levar o homem à delinqüência. Na perturbação grave da consciência, nos estados emocionais intensos e nas paixões de alto grau, pode-se excluir o influxo normal do eu no mundo exterior, afetando, no indivíduo, a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato ou de determinação de acordo com este mesmo entendimento.
4. Assim, é hora de o legislador adequar o Direito Penal ao princípio que o vincula à culpabilidade, como garantia individual. Além de desprezar as razões egoísticas de falsa e infeliz repressão criminal, estará acomodando o Direito Penal à evolução de há muito recepcionada em outros países.
5. De conseqüência, propõe-se, finalmente, que à redação do art. 22 (C.P., 1940) ou do art. 26 (Anteprojeto, 1981) inclua-se a cláusula “graves perturbações da consciência”, ao lado da doença mental e do desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em contrapartida, deve o legislador ou o anteprojetista excluir do corpo do Código Penal de 1940 ou do Anteprojeto de 1981 a regra atinente à não isenção de imputabilidade para os casos de emoção e de paixão.

**NOTAS REFERENTES AO CAPÍTULO I**

- 1) MICHEL FOUCAULT, *Vigar e Punir História da Violência nas Prisões*, tradução de Lígia M. Pondé Vassallo, Ed. Vozes Ltda. 1977.
- 2) Idem.
- 3) GIUSEPPE BETTIOL, *Direito Penal*, tradução brasileira e anotações dos Profs. Paulo José da Costa Junior e Alberto Silva Franco, vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., RT., São Paulo, 1977, págs. 10 e 15.
- 4) BETTIOL, citando GROPPALI (*Filosofia del diritto e diritto penale em "S.P."*, 1947, pág. 444), mostra que “a ciência do Direito Penal, por ser, mais que todos os outros ramos do Direito, permeável aos princípios éticos e filosóficos do tempo, é, por tal razão, a ciência em que menos pode ter êxito a lógica puramente formal, pelo menos se se quiser chegar a conhecer das ordenações penais, não apenas o lastro conceitual, mas também e sobretudo o espírito que ab intra o vivifica” (ob. cit., pág. 15).
- 5) FIGUEIREDO DIAS, citado por ALCIDES MUNHOZ NETTO, in *A Ignorância da Antijuridicidade em Matéria Penal*, Apêndice “Anibal Bruno e a Reforma Penal”, Forense, RJ., 1978, pág. 163.
- 6) Perspectivas do Direito Penal Brasileiro, Conferência proferida no I Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária, em 30 de setembro de 1981, pág. 16.

**NOTAS REFERENTES AO CAPÍTULO II**

- 1) LUIZ ALBERTO MACHADO, *Uma Visão Material do Tipo*, Curitiba, 1975, pág. 17.
- 2) EDMUNDO MEZGER, *Derecho Penal*, tradução de José Rodríguez Muñoz, tomo II, ed. Rev. Direito Privado, Madrid, 1935, pág. 41, apud ANTONIO JOSÉ FABRÍCIO LEIRIA, *Fundamentos da Responsabilidade Penal*, 1.<sup>a</sup> ed., Forense, RJ., 1980, pág. 175.
- 3) ANIBAL BRUNO (apud MUNHOZ NETTO, *A Ignorância* ..., págs. 151 e 152).
- 4) ANIBAL BRUNO (apud MUNHOZ NETTO, idem, pág. 151).
- 5) ALCIDES MUNHOZ NETTO, *A culpabilidade no Novo Código*, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, tese apresentada ao IV Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, Recife, de 2 a 8 de agosto de 1970, ano 13, n.<sup>o</sup> 13, Curitiba, 1970, pág. 139.
- 6) REINHART MAURACH, *Tratado de Derecho Penal*, vol. II, ed. Ariel, Barcelona, 1962, pág. 14, apud LEIRIA, ob. cit., pág. 178.
- 7) WELZEL, *Derecho Penal*, pág. 153, apud LEIRIA, ob. cit., p. 178.
- 8) Teorias do Delito (Variações e Tendências), ed. RT., São Paulo, 1980, págs. 64 e 65.
- 9) Exposição de Motivos ao Código Penal de 1940, ítem 18.
- 10) Idem, n.<sup>o</sup> 18.
- 11) Idem, n.<sup>o</sup> 18.
- 12) LAERTES DE MACEDO MUNHOZ, *A Imputabilidade e o Princípio Psiquiátrico-Psicológico-Jurídico*, Estudos de Direito e Processo Penal em Homenagem a Nelson Hungria, 1.<sup>a</sup> ed., Forense, Rio e São Paulo, 1962, pág. 396 e seguintes.
- 13) Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo II, Forense, Rio, 1978, 5.<sup>a</sup> ed., págs. 380 e 382.

### NOTAS REFERENTES AO CAPÍTULO III

- 1) Exposição de Motivos ao Código Penal de 1940, item n.º 20.
- 2) Exposição de Motivos ao Código Penal de 1969, item n.º 16.
- 3) El Código Penal Tipo para Latinoamerica, págs. 254 e 491, apud ALCIDES MUNHOZ NETTO, in Anais do Ciclo de Conferências Sobre o Novo Código Penal, Causas de Exclusão da Culpabilidade, publicação da Associação dos Advogados de São Paulo, 1972, São Paulo, pág. 61.
- 4) ALCIDES MUNHOZ NETTO, idem, pág. 59.

### NOTAS REFERENTES AO CAPÍTULO IV

- 1) A Responsabilidade no Novo Código Penal, Revista Forense, 91/537, apud GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA, Estados Afetivos e Imputabilidade Penal, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1958, pág. 14.
- 2) Ob. cit., pág. 398.
- 3) Idem, pág. 398.
- 4) Apud ROBERTO LYRA, Direito Penal Científico, Criminologia, José Konfino Editor, 1974, RJ., pág. 119.
- 5) Apud GALDINO SIQUEIRA, Tratado de Direito Penal, Parte Geral, tomo I, 2.ª ed., José Konfino Editor, Rio de Janeiro, 1950, págs. 452 e 453.
- 6) Ob. cit., conclusão n.º 5, pág. 192.
- 7) FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, trab. cit., pág. 21.
- 8) ALCIDES MUNHOZ NETTO, Anais ..., pág. 60.
- 9) Editorial Mista de Derecho Privado, traduzida para o espanhol por Miguel Izquierdo Macías-Picavea, Edersa, ed. espanhola, 1979, pág. XII.

### NOTAS REFERENTES AO CAPÍTULO V

- 1) ANTONIO LEIRIA, ob. cit., pág. 259.
- 2) EDMUNDO MEZGER, ob. cit., pág. 71, apud ALCIDES MUNHOZ NETTO, Anais ..., pág. 60.
- 3) ALCIDES MUNHOZ NETTO, Anais ..., pág. 60 e 61.
- 4) ALCIDES MUNHOZ NETTO, Anais ..., pág. 61, citando MAURACH, MEZGER, A. Q. RIPOLLÉS, EDUARDO CORREIA, O. VANNINI, GIUSEPPE BETTIOL, CUELLO CALÓN, G. VIDAL e J. MAGNOL, SOLER, ANIBAL BRUNO e GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA.
- 5) HUNGRIA, ob. cit., pág. 369.
- 6) LEIRIA, ob. cit., págs. 259/260.
- 7) Apud HUNGRIA, pág. 369.
- 8) EDWARD J. MURRAY, Motivação e Emoção, tradução de Álvaro Cabral, Zahar Editores, Rio, 1967, pág. 22.
- 9) Apud LAERTES MUNHOZ, ob. cit., págs. 403 e 404.
- 10) J. W. SEIXAS SANTOS, Medicina Legal Aplicada à Defesa Social, Pró-Livro, Comércio de Livros Profissionais Ltda., 1979, São Paulo, pág. 36.
- 11) LEIRIA, ob. cit., pág. 260.
- 12) KANT, apud HUNGRIA, ob. cit., pág. 369.
- 13) HUNGRIA, ob. cit., pág. 369.
- 14) ROBERTO LYRA, Direito Penal Normativo, José Konfino Editor, 1975, Rio de Janeiro, pág. 88 e seguintes.

**NOTAS REFERENTES AO CAPÍTULO VI**

- 1) Tradução de Roberto Lyra, São Paulo, 1934, pág. 57, *apud* GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA, ob. cit., pág. 117.
- 2) GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA, idem, pág. 117 e ss.
- 3) GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA, idem.
- 4) GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA, idem.
- 5) GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA, idem.
- 6) Discursos de Defesa (Defesas Penais), tradução de Fernando de Miranda, 5.<sup>a</sup> ed., Arménio Amado, Editor, Sucessor, Coimbra, pág. 9 e seguintes.

**NOTAS REFERENTES AO CAPÍTULO VII**

- 1) Ob. cit., pág. 260.
- 2) COSTA E SILVA, *Apud LAERTES MUNHOZ*, ob. cit., pág. 401.
- 3) Item n.<sup>o</sup> 20.
- 4) ENRIQUE CURY, Orientación para el estudio de la teoría del delito, Ediciones Nueva Universidad, Universidad Católica de Chile, Santiago, 1973, pág. 192.
- 5) LAERTES MUNHOZ, ob. cit., pág. 404.
- 6) Idem.
- 7) LEIRIA, ob. cit., pág. 259.
- 8) GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA, ob. cit., pág. 169.

**NOTAS REFERENTES AO CAPÍTULO VIII**

- 1) GUILHERME PERCIVAL DE OLIVEIRA, ob. cit., pág. 191 e seguintes.
- 2) Passionalismo, Revista dos Tribunais 130/458.
- 3) ALCIDES MUNHOZ NETTO, ob. cit., págs. 139 e seguintes.

**BIBLIOGRAFIA**

1. ARRUDA, João, *Passionalismo*, Revista dos Tribunais 130/458.
2. ASÚA, Luiz Jiménez, *El criminalista*, tomos II e VII, 1942 e 1947.
3. BETTIOL, Giuseppe, *Direito Penal*, tradução brasileira e anotações dos Profs. Paulo José da Costa Junior e Alberto Silva Franco, vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., RT., São Paulo, 1977.
4. BICALHO, Filho, *A Responsabilidade no Novo Código Penal*, Revista Forense 91/537.
5. CALÓN, Eugénio Cuello, *Derecho Penal*, Barcelona, 1953, vol. I.
6. CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, vol. I, Livraria Almedina, Coimbra, 1971.
7. CURY, Enrique, *Orientación para el estudio de la teoria del delito*, Ediciones Nueva Universidad, Universidad Católica de Chile, Santiago, 1973.
8. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, Coleção Coimbra Editora, n.<sup>o</sup> 34, Coimbra, 1976.
9. FERRI, Henrique, *O Delito Passional na Civilização Contemporânea*, tradução de Roberto Lyra, São Paulo, 1934.
10. FERRI, Henrique, *Discursos de Defesa (Defesas Penais)*, tradução de Fernando de Miranda, 5.<sup>a</sup> ed., Arménio Amado, Editor, Sucessor, Coimbra.
11. FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir*, História da Violência nas Prisões, tradução de Ligia M. Pondé Vassalo, Ed. Vozes Ltda., 1977.
12. GROPALLI, Filosofia del diritto e diritto penale em "SP", 1947.
13. HUNGRÍA, Nelson, *Comentários ao Código Penal com Heleno Cláudio Fragoso*, vol. I, tomo II, Forense, Rio, 1978, 5.<sup>a</sup> edição.
14. LEIRIA Antonio José Fabrício, *Fundamentos da Responsabilidade Penal*, 1.<sup>a</sup> ed., Forense, Rio, 1980.
15. LINHARES, Marcelo Jardim, *Responsabilidade Penal*, vol. I, 1.<sup>a</sup> ed., Forense, Rio, 1978.
16. LYRA, Roberto, *Direito Penal Normativo*, José Konfino Editor, Rio, 1975.
17. LYRA, Roberto, *Direito Penal Científico, Criminologia*, José Konfino Editor, Rio de Janeiro, 1974.
18. MACHADO, Alcântara, *Os Estados Emotivos e Passionais no Projeto de Código Criminal*, Revista de Direito Penal, XXIII.
19. MACHADO, Luiz Alberto, *Uma Visão Material do Tipo*, Curitiba, 1975.
20. MAURACH, Reinhardt, *Tratado de Derecho Penal*, vol. II, Ed. Ariel, Barcelona, 1962.
21. MEZGER, Edmundo, *Derecho Penal trad. de José Rodriguez Muñoz*, tomo II, ed. Revista de Dereito Privado, Madrid, 1935.
22. MONREAL, Eduardo Novoa, *Causalismo y Finalismo en Derecho Penal*, Editorial Juricentro S/A., Colección Escuela Libre de Derecho, Espanha, 1980.

23. MUNHOZ NETTO, Alcides, *A Ignorância da Antijuridicidade em Matéria Penal*, 1.<sup>a</sup> ed., Forense, Rio de Janeiro, 1978.
24. MUNHOZ NETTO, Alcides, *A Culpabilidade no Novo Código*, Tese apresentada ao IV Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, Recife, 1970, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, ano 13, n.<sup>o</sup> 13, Curitiba, 1970.
25. MUNHOZ NETTO, Alcides, *Causas de Exclusão da Culpabilidade*, Anais do Ciclo de Conferências Sobre o Novo Código Penal, publicação da Associação dos Advogados de São Paulo, São Paulo, 1972.
26. MUNHOZ, Laertes de Macedo, *A Imputabilidade e o Princípio Psiquiátrico-Psicológico-Jurídico*, in *Estudos de Direito e Processo Penal em Homenagem a Nelson Hungria*, 1.<sup>a</sup> ed., Forense, Rio e São Paulo, 1962.
27. MURRAY, Edward J., *Motivação e Emoção*, tradução de Álvaro Cabral, Zahar Editores, Rio, 1967.
28. OLIVEIRA, Guilherme Percival de, *Estados Afetivos e Imputabilidade Penal*, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, São Paulo, 1958.
29. PEIXOTO, Afrânio, *Elementos de Medicina Legal*, 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, 1914.
30. PIERANGELLI, José Henrique, *Códigos Penais do Brasil, Evolução Histórica*, ed. Jalovi, Bauru, São Paulo, 1980.
31. PUIG, Santiago Mir, *Funcion de la pena y teoria del delito en estado social y democratico de derecho*, Bosch, Casa Editorial S.A., Barcelona, 1979.
32. RIPOLLÉS, A. Quintano, *Curso de Derecho Penal*, vol. I, 1963.
33. SANTOS, J. W. Seixas, *Medicina Legal Aplicada à Defesa Social*, Pró-livro Comércio de Livros Profissional Ltda., São Paulo, 1979.
34. SILVA, Antonio José Costa e, *Código Penal*, vol. I, 1943.
35. SIQUEIRA, Galdino, *Tratado de Direito Penal, Parte Geral*, tomo I, 2.<sup>a</sup> ed., José Konfino Editor, Rio de Janeiro, 1950.
36. SOLER, Sebastian, *Derecho Penal Argentino*, Buenos Aires, 1945.
37. TAVARES, Juarez, *Teorias do Delito (Variações e Tendências)*, Rev. Tribs., São Paulo, 1980.
38. TOLEDO, Francisco de Assis, *Perspectivas do Direito Penal Brasileiro*, Brasília, 1981.
39. VANNINI, Ottorino, *Ancora sugli stati emotivi e passionali*, in *Revista de Diritto Penitenziario*, Roma, ano IX, n.<sup>o</sup> 2.
40. VANNINI, Ottorino, *Manuale de diritto penale*, 1948.
41. ZIPF, Heinz, *Introducción a la politica criminal*, Editorial Mista de Derecho Privado, traduzido para o espanhol por Miguel Isquierdo Macías-Picavea, Edersa, Ed. espanhola, 1979.
42. WELZEL, Hans, *Derecho Penal Aleman, Parte General*, Editorial Jurídica de Chile, 2.<sup>a</sup> edición castellana, trad. do alemão por Juan Bastos Ramirez e Sérgio Yáñez Pérez, 1976.